



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de junho de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029479/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-07-09. Valor – R\$8.026.945,27. Ordem de Serviço nº 57/0317/09/05-001 de 30-07-09. Valor – R\$4.640.954,04. Termo Aditivo celebrado em 27-07-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-032446/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço nº 57/0317/09/05-005 de 25-08-09. Valor – R\$4.691.258,88. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-036118/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço nº 57/0317/09/05-009 de 16-09-09. Valor – R\$4.401.246,20. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-040309/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de nº 57/0317/09/05-011 de 08-10-09. Valor – R\$4.543.617,80. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.
TC-044215/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço nº 57/0317/09/05-012 de 16-11-09. Valor – R\$4.614.803,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.
TC-003638/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço nº 57/0317/09/05-014 de 15-12-09. Valor – R\$4.472.432,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-007976/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço nº 57/0317/09/05-016 de 13-01-10. Valor – R\$4.456.231,08. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

TC-014590/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço nº 57/00028/09/10 de 17-03-10. Valor – R\$4.935.314,35. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 07-02-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Renata Fraga Briso (OAB/SP nº 145.131), Samuel Santos da Silva (OAB/SP nº 295.742) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as Ordens de Serviço, bem como tomou conhecimento dos Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais, com recomendação à origem.

TC-045845/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Heliane Rodrigues Borges (Diretora da Divisão Regional), Leontino Dias Campos Júnior (Diretor do Serviço de Assistência Técnica), Aristides de Arruda Campos Neto (Diretor de Serviço de Operações) e Marco Aurélio Macedo Pereira (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-425, do km 58,33 ao km 92,00, trecho Guaíra – Barretos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$53.979.408,45. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-12-14, 26-05-15 e 13-07-15. Termo de Recebimento Provisório de 09-11-15. Termo de Recebimento Definitivo de 01-12-16. Execução Contratual.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento em exame.

TC-002907/989/16

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Urânia.

Responsáveis: Rogério Hamam (Secretário de Estado do Desenvolvimento Social), Henrique Alberto Almirates Junior (Secretário Adjunto), Flávia Cristiane Gonçalves Resende (Diretora Técnica II – DRADS) e Francisco Airton Saracuzza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 10-02-17 e 11-04-17.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Valor: R\$51.517,99.

Advogados: Cliseida Marília Marinho (OAB/SP nº75.862), Jaqueline Angele Didier (OAB/SP nº83.397) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-000173/004/17

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Marília – DRS IX – Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Responsáveis: Luís Carlos de Paula e Silva, Donaldo Cerci da Cunha, Cilene Aparecida Turra Souza e Rita Maria Garrosino Bayer (Diretores Técnicos) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$7.006.498,63.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2013, com a consequente quitação dos Responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000435/009/12

Representante: Stemmann Indústria e Comércio Ltda., por seu Sócio, Franz Cassius Trol.

Representada: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Responsáveis: Claudio Sergio de Oliveira Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em Pregão Eletrônico (Edital nº ASC/GME/5563/011) promovido pela CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Advogado: Luís Roberto Monfrin (OAB/SP nº 228.693).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-022171/026/12

Contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Conductix - Wampler Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Claudio Sergio de Oliveira Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-09-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Sergio de Oliveira Mendonça (Gerente do Departamento de Suprimentos) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento, instalação e comissionamento de barramento blindado para ponte rolante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$420.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (TC-022171/026/12), bem como improcedente a Representação em exame (TC-000435/009/12).

TC-019622/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, Departamento de Águas e Esgoto – DAEE e Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata e Dilma Seli Pena (Secretários de Estado à época), Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente), Paulo Roberto do Prado e Arthur Barbosa Pinto (Prefeitos).

Objeto: Realização do “Programa Água Limpa” mediante a execução de projetos e obras de afastamento e tratamento de esgoto sanitário no município de São José do Barreiro.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-06-08. Valor – R\$1.376.541,04. Termo de Aditamento celebrado em 19-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 02-06-12, 28-07-12 e 20-08-12.

Advogados: Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608), Gabriela Marcelo Francisco Braga (OAB/SP nº 219.825) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio e o Termo Aditivo em exame, sem prejuízo da recomendação exposta na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

15 TC-020858/026/13

Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Amauri Galvão Almeida Marques da Silva (Chefe de Gabinete).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ricardo Dias Leme (Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amauri Galvão Almeida Marques da Silva e Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefes de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, visando o gerenciamento da obra de construção do Fórum padrão “LAF com 1º Acoplamento” de Pacaembu, no município de Pacaembu – São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-10. Valor estimado– R\$416.487,01. Termos de Aditamento celebrados em 28-12-11 e 19-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Acompanha: Expediente: TC-007084/026/13.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os respectivos Termos de Aditamento.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-007084/026/13.
TC-029821/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 16-01-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro).

Objeto: Supervisionar a implantação do sistema de informações gerenciais com base nas métricas de geração de valor – GVA na Sabesp.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-08-13. Valor – R\$6.510.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 11-09-15.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-008438/989/15

Conveniente: Secretaria de Estado de Educação.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado de Educação) e Barjas Negri (Presidente).

Objeto: Viabilizar o envio de valor para unidades escolares pertencentes ao Programa Escola da Família, mediante transferência de recursos financeiros pela Secretaria de Estado de Educação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-10-15. Valor – R\$9.352.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-03-16.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-010124/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Administração do Departamento de Recursos Humanos.

Conveniada: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Pádua Novaes (Secretário da Educação) e Latif Abrão Junior (Superintendente do IAMSPE).

Objeto: Implantação e implementação do “Programa SP Educação com Saúde”, instituído pelo Decreto nº 55.727 de 20-04-2010, conforme Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-10. Valor – R\$28.369.594,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-07-11 e 18-01-14.

Advogados: Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-010125/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Administração do Departamento de Recursos Humanos.

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Pádua Novaes (Secretário da Educação) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Implantação e implementação do “Programa SP Educação com Saúde”, instituído pelo Decreto nº 55.727 de 20-04-2010, conforme Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-10. Valor – R\$26.972.186,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-07-11 e 18-01-14.

Advogados: Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-023395/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Entidades Beneficiárias: Casa de Saúde Santa Marcelina e o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Responsáveis: Fernando Pádua Novaes (Secretário da Educação), Rosane Ghedin (Diretora Presidente da Casa de Saúde Santa Marcelina) e Latif Abrão Junior (Superintendente do IAMSPE).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$10.006.695,36.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021585/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Águas da Prata.

Responsáveis: Claudio Valverde e Samuel da Silva Binati.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Eduardo Ramalho, em 05-08-15, 13-12-16, 10-02-17 e 21-02-17.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.734.375,35.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu a proposta de sobrestamento do feito formulada pela douta Procuradoria da Fazenda do Estado a fls. 183.

Quanto ao mérito, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas do numerário repassado nos exercícios de 2012 e 2013, no importe de R\$ 1.060.914,81 e R\$ 146.651,98, respectivamente, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendação, consignando, ainda, que resta pendente de exame pela Fiscalização a aplicação do saldo remanescente de R\$ 647.991,01, referência janeiro/2016, acrescido dos rendimentos financeiros futuros.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para ciência e continuidade da instrução da matéria.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-019475/026/07

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha “Dr. Álvaro Simões de Souza”.

Contratada: Forte’s Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo José Salim (Diretor Técnico do Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-07. Valor estimado – R\$1.005.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 05-07-07. Termo de Rescisão celebrado em 18-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli em 26-06-08, 07-05-10, 05-07-10, 07-08-13, 08-02-14, 03-09-14 e 13-11-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Advogados: Vanessa Lúgia Machado (OAB/SP nº 223.021) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, e conheceu do Termo de Rescisão de contrato.

TC-042067/026/13

Conveniente: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Conveniada: Associação Museu a Céu Aberto – MCA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eloísa de Sousa Arruda (Secretária), Paulo Solano Pereira (Diretor Presidente) e Luís Cesar Corazza (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Elaboração de projetos executivos e complementares de restauro e conservação dos ambientes internos e fachadas, execução das obras de restauro das fachadas e execução das obras de acessibilidade dos prédios da sede da Secretaria da Justiça e da Cidadania – Pátio do Colégio nºs 148/184, São Paulo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 11-11-13. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-05-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-10596/989/16-0

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Suzano.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald – Secretário da Educação e Paulo Fumio Tokuzum - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas – Convênio. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 21-12-16.

Exercício: 2015.

Valor: R\$4.608.767,04

Advogados: José Serafim da Silva Junior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, exercício de 2015, com quitação dos responsáveis.

TC-030479/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Promissão.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Hamilton Luís Foz (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 10-01-17

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.313.800,33.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, restando consignado, no entanto, que o saldo não aplicado de R\$ 36.441,74 será objeto de apuração quando do exame da prestação de contas do exercício de 2016.

TC-014865/989/16-4 (ref. TC-007176/989/16-8)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas - Campus de Rio Claro, no exercício de 2015.

Responsáveis: Sergio Roberto Nobre e Júlio Cezar Durigan – Reitor.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que negou registro ao ato de aposentadoria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à UNESP que promova a retificação do ato de aposentadoria, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e que seja encaminhada a este Tribunal de Contas a apostila retificatória, bem como a comprovação do procedimento efetuado para a regularização da matéria.

TC-16497/989/16-0 (ref. TC-000682/989/13-2)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de Aposentadoria realizado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa - Reitor à época e Nadia Farage - Responsável por delegação.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-10-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o registro.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP 209.694), (OAB/SP 209.928), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB nº 149.011), Luís Carlos Rodriguez Palacios Costa (OAB/SP nº 209.928), Patrícia Cristiane da Mota (OAB/SP nº 210.823), Geraldo Frajacomio (OAB/SP nº 212.858), Adriana Haddad dos Santos (OAB/SP nº 212.868) e Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel (OAB/SP nº 212.871) outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à UNESP que promova a retificação do ato de aposentadoria, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e que seja



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

encaminhada a este Tribunal de Contas a apostila retificatória, bem como a comprovação do procedimento efetuado para a regularização da matéria.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

TC-000086/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adolfo Santa Lucia Junior (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$4.642.727,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Victor Belli de Carvalho (OAB/SP nº 269.055), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003232/989/13-7

Representante: Elias Mariano Paes Tatuí - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº159/2013 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando registro de preços para aquisição de produtos anti-sépticos para Unidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Saúde/SAMU/UPA. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-12-14.

Advogados: Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002033/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-09-08, 18-09-09 e 10-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-02-16.

Advogados: Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, presente o princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Piracicaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012757/989/16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Jessica Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Ordenadora da Despesa: Fátima Muro (Secretária Municipal de Cultura e Turismo)

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra especializada em construção de cenários para o espetáculo “Drama da Paixão” 2016.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-03-16.
Valor – R\$230.000,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-007316/989/16-9

Representante: M.C. Penteado Manoel de Tupã – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, em relação ao Pregão Presencial nº 032/2016, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão obra especializada em construção de cenários, para o espetáculo “Drama da Paixão” 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 032/2016 e o Contrato nº 103/2016, celebrado em 17-03-2016 (analisados no TC-012757.989.16-5), bem como improcedente a Representação em exame (TC-007316/989.16-9), dando-se ciência, por ofício, ao Representante.

TC-000810/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Jade Az Comercial de Alimentos Eirelli – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Menegatti Filho (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de carnes diversas para atendimento das diversas unidades escolares, com entrega parcelada durante o exercício de 2013 para a Secretaria da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$4.494.670,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato em exame e a Execução Contratual, bem como legais todas as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, seja notificada, por ofício, a Prefeitura Municipal de Araraquara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.
TC-000432/009/08

Recorrente: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho – Prefeito do Município de Itapirapuã Paulista à época.

Assunto: Representação formulada por Claudemir Pontes de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Itapirapuã Paulista, no exercício de 2006.

Responsável: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-11, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastando a multa aplicada por não atingir o limite de cobrança, manter a irregularidade da matéria e a procedência da Representação.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo à ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-800280/316/10

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapetininga, para tratar da matéria noticiada nos expedientes criados a partir do envio de ofícios pela Justiça do Trabalho, no exercício de 2010.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Geraldo Miguel de Macedo (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-05-15, que julgou irregulares os procedimentos adotados para pagamentos a título de precatórios pela Prefeitura de Itapetininga, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: Expedientes: TCs-018850/026/10, 018851/026/10, 018857/026/10, 018858/026/10, 018859/026/10, 018861/026/10, 025732/026/11, 026417/026/10, 027001/026/10, 027002/026/10, 027003/026/10, 027006/026/10, 027007/026/10, 027009/026/10, 040773/026/10, 040774/026/10, 042507/026/10, 042591/026/10, 042592/026/10, 042593/026/10 e 009700/026/11.

Advogados: Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo à ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-011386/989/16 (ref. TC-007215/989/15)

Recorrente: Wellington Domingos Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato realizado entre a Câmara Municipal de Sumaré e Isaac Aparecido Tonezella, objetivando aquisição de máquinas automáticas para café.

Responsável: Wellington Domingos Pereira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, bem como ilegais os pagamentos realizados, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada, devidamente corrigida.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara, acolhendo a preliminar de nulidade arguida, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu por declarar nula a decisão, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator originário para fim de ser retomada a instrução, com a concessão de oportunidade às partes interessadas para manifestarem-se sobre os pontos suscitados, bem como para as demais providências que sua Excelência entender necessárias.

TC-007603/989/17-9 (ref. TC-001017/989/17-9)

Recorrente: Rosa Luchi Caldeira – Ex-Prefeita do Município de Valentim Gentil.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, no exercício de 2015.

Responsável: Rosa Luchi Caldeira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-17, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Franciane Luchi Caldeira Evangelista (OAB/SP nº 228.043) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações constantes no processo TC-1017.989.17-9, procedendo-se os respectivos registros.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-010347/026/12

Representante: Tatiane Borges Munhoz Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para a realização do Concurso Público nº01/12, bem como no próprio procedimento de seleção. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12.

Advogados: Tatiane Borges Munhoz Alves (OAB/SP nº 302.809), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº123.760) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012750/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-018279/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Paz Publicidade e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Denise Barros Gorczeski (Secretária de Comunicação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Denise Barros Gorczeski (Secretária de Comunicação).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, marketing e comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-10. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 11-03-14 e 17-01-15.

Advogados: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259), Mariana Katsue Sakai (OAB/SP nº 192.472), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011046/026/15.

TC-007851/026/10

Representante: Octopus Comunicações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Denise Barros Gorczeski (Secretária de Comunicação).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 07/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, marketing e comunicação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 11-03-14 e 17-01-15.

Advogado: Carlos Eduardo Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-018279/026/10), bem como improcedente a Representação formulada por Octopus Comunicações Ltda. (TC-007851/026/10), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar à Senhora Denise Barros Gorczeski, Secretária responsável à época da contratação, multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Determinou, outrossim, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de Diadema o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-000072/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção da Unidade Básica de Saúde no bairro Wanel Ville.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-03-17.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização das falhas relatadas.

TC-000555/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Enpasa Engenharia, Pavimentação e Saneamento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para construção de escola de ensino fundamental, no loteamento Santa Tereza.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-10-08. Termos de Prorrogação celebrados em 24-12-08, 25-03-09 e 24-04-09. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Danilo Borrasca Rodrigues (OAB/SP nº 234.863), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos ao Contrato s/nº celebrado em 03/12/2007, entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa ENPASA Engenharia, Pavimentação e Saneamento Ltda., bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000763/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito), Marcelo Aparecido Zanibon (Engenheiro) e Antonio Meira (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução da obra de construção do Ginásio Poliesportivo do Jardim Nossa Senhora de Fátima, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-04-08, 20-08-08, 17-12-08 e 29-05-08. Termos de Apostilamento celebrados em 07-07-09 e 21-08-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041182/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 04 Termos de Aditamento, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos 02 Termos de Apostilamento e do Termo de Recebimento Provisório.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP, em resposta ao Ofício nº 5337/2015-EXPPGJ, constante do TC-041182/026/15, que acompanha os autos.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-000389/014/11

Contratante: Universidade de Taubaté.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Francisco José Grandinetti (Pró-Reitor de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rui Camargo (Reitor).

Objeto: Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários para processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores municipais da Universidade de Taubaté (UNITAU).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-04-11. Valor – R\$2.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 09-11-12 e 10-06-14.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela irregularidade do Pregão Presencial e do Contrato em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000601/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia voltados à segurança viária, através do fornecimento, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, central integrada de monitoramento e apoio ao município na gestão das informações obtidas através da utilização de sistemas integrados que fazem parte desta solução, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-12-11 e 22-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007409/026/13 e TC-022478/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo de 30 (trinta) dias, para que



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-000774/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Power – Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli e José Francisco Dumont (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância, compreendendo vigilância armada e permanente, com a efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Matão.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-08-12, 06-06-13, 06-06-14, 03-06-15 e 07-12-15. Termo de Apostilamento de Reposição Inflacionária celebrado em 02-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-04-17.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Apostilamento de Reposição Inflacionária e os Termos Aditivos ao Contrato s/nº celebrado em 06/06/2011 entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda., bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000138/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Organização Social: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito) e Antônio Sérgio Vulpe Fausto.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José – Santa Casa de Atibaia, sob intervenção municipal.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 21-12-11. Valor estimado – R\$13.293.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº180.786) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

47 TC-000348/013/12

Contratante: Câmara Municipal de Matão.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Ordenadores da Despesa: Agnaldo Navarro de Sousa, Aparecido do Carmo de Souza e José Edinaldo Esquetini (Presidentes).

Objeto: Concessão de ajuda de custo alimentação, através de cartão magnético ou eletrônico personalizado aos servidores da Câmara Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho e Relatórios de Empenho. Valor total – R\$353.238,97.

Advogado: Camila Fernanda Ribeiro (OAB/SP nº 326.767).

Acompanha: Expediente: TC-020310/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por infringir o disposto nos artigos 24, VIII, 26, III, e 57, II da Lei de Licitações, aplicar multa individualizada, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, aos Presidentes da Câmara Municipal de Matão, Srs. Aparecido do Carmo de Souza (biênio 2005/2006), José Edinaldo Esquetini (biênios 2007/2008 e 2009/2010) e Agnaldo Navarro de Souza (biênio 2011/2012), nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, pela procedência da representação abrigada no TC-020310/026/12, apresentada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A..

Decidiu, por fim, o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

48 TC-000578/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Contratada: Suzuki Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção do Centro de Referência da Mulher.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-11. Valor – R\$1.648.292,16. Termos de Aditamento celebrados em 29-09-11, 13-04-12, 06-08-12, 08-08-12 e 08-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Olavo Sachtim Barboza (OAB/SP nº301.970) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026627/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011, o decorrente Contrato nº 45/11, os Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04, 05 e a execução contratual, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Carlos Alberto Taino Junior, Prefeito Municipal à época.

Fixou, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado para que o atual Prefeito de Biritiba Mirim informe a este Tribunal, mediante Ofício, as providências adotadas a respeito, providenciando o Cartório as comunicações de praxe.

TC-002483/003/13

Contratante: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Contratada: Desktop Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda. - ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Fábio Pagani (Diretor Presidente) e Juliano Henrique Davoli Finelli (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conexão à internet na modalidade de banda larga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-09-13. Valor global – R\$5.629.248,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Renata Felisberto (OAB/SP nº 164.264) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 15/2013 e a Ata de Registro de Preços em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

51 TC-000709/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Nantes.

Contratada: Carvalho & Carvalho Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Souza Pinto e Trajano de Souza (Prefeitos).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 54 unidades habitacionais, denominado Nantes “E”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-13. Valor – R\$3.567.140,10. Termos de Aditamento celebrados em 19-09-13, 01-10-13, 07-10-13, 23-10-13, 21-11-13, 17-12-13, 06-01-14, 06-02-14, 06-03-14, 31-03-14 e 05-04-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-16.

Advogados: Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida lei, aplicar ao Responsável, Sr. Jorge Luiz Souza Pinto – então Prefeito Municipal de Nantes, multa fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001157/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: EBEPEC – Empresa Brasileira de Empreendimentos, Projetos e Consultoria Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de variação de vias e logradouros públicos e locação de 02 caminhões coletores e compactadores de lixo, com equipe.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-14. Valor – R\$697.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000997/005/14.

TC-001158/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: EBEPEC – Empresa Brasileira de Empreendimentos, Projetos e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de variação de vias e logradouros públicos e locação de 02 caminhões coletores e compactadores de lixo, com equipe.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-14. Valor – R\$1.438.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os procedimentos licitatórios (Dispensa de Licitação e Pregão Presencial) e as contratações em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar ao Responsável, Sr. Sidnei Caio da Silva Junqueira - então Prefeito Municipal de Presidente Epitácio, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, por fim, a remessa imediata de cópia de peças dos autos ao DD. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

TC-000025/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Reginaldo Abrão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-03-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$9.119.271,90.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP nº 272.882) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2015, com a consequente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações expendidas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou à Santa Casa de Mogi das Cruzes que dê ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-002959/026/14

Câmara Municipal: Socorro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Pinhoni Neto.

Advogados: Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo (OAB/SP nº129.042) e Rosana Beraldo de Abreu e Pinto (OAB/SP nº 188.396).

Acompanha: TC-002959/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Socorro, relativas ao exercício de 2014, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem à recomendação exarada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Socorro, com cópia da decisão, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-000765/026/15

Câmara Municipal: Angatuba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Vanuza de Oliveira.

Advogado: Ivan Aparecido Ferreira (OAB/SP nº 111.162).

Acompanha: TC-000765/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Angatuba, relativas ao exercício de 2015, com alerta e recomendações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Angatuba, com cópia da decisão, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000629/002/10

Agravante: Francisco Augusto Prado Telles Júnior – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 06 de abril de 2017, que aplicou ao então Prefeito, Sr. Francisco Augusto Prado Telles Júnior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – convênio entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Dois Córregos.

Acompanham: Expedientes: TC-040911/026/12 e TC-014451/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Francisco Augusto Prado Telles Júnior, com fulcro no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000598/026/11

Recorrente: Pedro Lopes da Rosa - Ex-Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Pedro Lopes da Rosa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, e incisos XV e XXVII do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Pedro Lopes da Rosa, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Pedro Lopes da Rosa (OAB/SP nº 110.685).

Acompanham: TC-000598/126/11 e Expedientes: TC-035273/026/14, TC-021324/026/15 e TC-021886/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007460/989/17-1 (ref. TC-013090/989/16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a empresa Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17 que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

TC-007461/989/17-0 (ref. TC-013091/989/16-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a empresa Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17 que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

TC-007464/989/17-7 (ref. TC-013095/989/16-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a empresa Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17 que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

TC-007467/989/17-4 (ref. TC-013097/989/16-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a empresa Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17 que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

TC-007468/989/17-3 (ref. TC-015064/989/16-3)

Recorrente: Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista e a Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular o termo aditivo, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

TC-007469/989/17-2 (ref. TC-018577/989/16-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular o 7º termo de aditamento e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

TC-007472/989/17-7 (ref. TC-018579/989/16-1)

Recorrente: Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra as r. Sentenças recorridas (prolatadas nos autos dos eTC-018579.989.16-1, eTC-018577.989.16-3, eTC-15064.989.16-3, eTC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

013097.989.16-4, eTC-013095.989.16-6, eTC-013091.989.16-0 e eTC-013090.989.16-1), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002441/989/15-9

Representante: Observatório Social de São José do Rio Preto – Jordão da Silva Reis - Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que teve por objeto a implantação e operação de um conjunto de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Auditor Márcio Martins de Camargo publicadas no D.O.E. de 11-08-15 e 02-12-16.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Luís Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-003466/989/15-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-05-15. Valor – R\$63.389.947,14. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E., respectivamente, de 11-08-15 e 02-12-16.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-012623/989/16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 04-12-16 .

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-016517/989/16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 02-12-16 .

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-017476/989/16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 08-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 04-02-17.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o primeiro aditamento.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar irregulares o segundo aditamento e, por contaminação, o terceiro, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Ministério Público Estadual e ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada.

Decidiu julgar, por fim, improcedente a Representação em exame (TC-002441/989/15-9).

TC-000100/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Chiossi (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário).

Objeto: Fornecimento da quantidade estimada de viagens no serviço de transporte coletivo urbano do município, efetivamente utilizadas (os valores mensais dependem da apuração do número de viagens realizadas pelos usuários, mediante utilização do cartão-transporte) para atendimento dos idosos e deficientes físicos severos cadastrados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-15. Valor – R\$4.877.512,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001639/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-14. Valor – R\$5.540.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-02-15.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, no entanto, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, o Município de Taubaté informe sobre a aprovação do projeto de lei pela Edilidade.

TC-004677/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massoca (Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Habitação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria e execução de atividades técnicas de trabalho social, para apoio à implantação dos programas habitacionais e de infraestrutura urbano – PAC Alvarenga e Conjunto Habitacional Três Marias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-11. Valor – R\$3.602.747,43. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-03-12 e 19-11-13.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Flávio dos Reis Dias (OAB/SP nº 282.811), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001122/007/13

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Contratada: Consórcio 123.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vanda de Souza Siqueira (Diretora Presidente).

Objeto: Fornecimento de vales-transportes e passes escolares urbanos de São José dos Campos – sistema de bilhetagem eletrônica.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrado em 19-12-13, 01-07-14 e 31-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-02-15 e 14-07-15.

Advogados: Adão Aparecido Fróis (OAB/SP nº 251.221), Ana Carolina Martini Mendes (OAB/SP nº 224.657) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas referentes ao 6º Termo Aditivo.

TC-010160/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Associação dos Servidores Municipais de Sumaré.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita) e Adilson Marchioli (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de bens e utilização de serviços.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-06-15. Valor – R\$6.759.639,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a despesa realizada para a aquisição das cestas básicas por intermédio da ASMS- Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-011125/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação S/A.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-05-14. Valor – R\$41.200.000,00. Nota de Empenho NE6982/14. Valor - R\$1.097.928,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 26-07-16.

Advogados: Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Empenho em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-000140/006/12

Contratante: Prefeitura do Município de Sertãozinho.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Administração), Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural), Alex Fabian Cardin de Sousa (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação), Jorge Fernando Furtado (Secretário Municipal de Saúde), Luiz Antônio Capelli (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Sebastião Macedo Pereira (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, bem como transbordo, transporte e destinação final, varrição de vias públicas, limpeza de feiras e locais públicos, locação de equipamentos, locação e remoção de contêineres e caçambas, capina manual e mecanizada, fornecimento de equipe padrão, implantação e operação de área de transferência, triagem e processamento de RCC – Resíduo de Construção Civil, destinação final dos rejeitos de RCC, poda de árvore, coleta e destinação final de galhos, limpeza e manutenção de boca de lobos, coleta e transporte de resíduos recicláveis no município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-01-12. Execução Contratual. Valor – R\$28.453.200,00. Justificativas apresentadas em



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-04-12 e 19-11-13.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o Contrato e a execução contratual apurada até julho de 2013, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e de outras eventuais responsabilidades pelo vício verificado, ficando o Sr. Prefeito Municipal atual incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, por fim, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Nério Garcia da Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação aos artigos 3º, “caput”, e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, e aos artigos 62 e 63, “caput”, e § 2º, III, da Lei 4.320/64.

TC-000627/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Viação na Montanha Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Omri Assaf (Secretário de Informação e Defesa do Cidadão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Ismael (Prefeito).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-11-10, 26-05-11, 30-11-16 e 24-02-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Ana Cláudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962), Jorge do Carmo (OAB/SP nº 144.536), Sarah Freire Moreira (OAB/SP nº 243.069) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o subsequente contrato, comunicando-se o teor da presente decisão à Câmara Municipal e à Prefeitura.

Decidiu, outrossim, em face das irregularidades apontadas pelos órgãos de instrução, e considerando o descumprimento dos artigos 18, IV, da Lei 8.987/95,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

21, III, e 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito responsável, Senhor João Paulo Ismael.

TC-000456/011/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nasser Marão Filho (Prefeito), Fabiana Arenas Stringari de Parma (Secretária Municipal de Saúde) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do município de Votuporanga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-02-10. Valor – R\$79.213.581,36. Termo Aditivo celebrado em 06-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 25-10-11 e 12-08-15.

Advogados: Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e o 1º Termo Aditivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000910/026/15

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Israel Mateus de Almeida.

Acompanha: TC-000910/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao Cartório seja encaminhado ofício ao Chefe do Poder, recomendando-lhe que observe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como os Manuais deste Tribunal disponibilizados aos gestores no “site” desta Corte de Contas, alertando-o, ainda, de que a reincidência de falhas da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001116/026/15



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Donizeti Delospital.

Advogado: Marcelo Marcial Nobile (OAB/SP nº 155.307).

Acompanha: TC-001116/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de São Simão, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao responsável e com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002149/026/15

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marcelo Cecchettini.

Advogados: Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369) e Sandro Teixeira de Oliveira Galvão (OAB/SP nº 237.178).

Acompanham: TC-002149/126/15 e Expediente: TC-010590/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002602/026/15

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ana Bela Costa Torino.

Advogado: Luciano Manoel Fernandes Moraes (OAB/SP nº 290.287).

Acompanha: TC-002602/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Queluz, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ainda à margem do Parecer, determinou a abertura de autos apartados para tratar dos valores indevidos pagos à Secretaria Municipal de Educação (item Subsídios os Agentes Políticos).

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

TC-002355/026/15

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Benedito Garcia.

Advogados: Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº107.319) e outros.

Acompanha: TC-002355/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao órgão de instrução, em próxima fiscalização “in loco”, que avalie as medidas tomadas buscando corrigir a ausência de divulgação no “site” da Prefeitura Municipal dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

À margem do parecer, determinou ainda a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002433/026/15

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vicente de Paula Garcia.

Acompanha: TC-002433/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, à fiscalização que averigue em próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas no item “Demais Aspectos Relacionados à Educação” no que se refere à demanda reprimida de 30 vagas nas creches municipais.

TC-002099/026/15

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Maria Fernandes Villar Raglio

Advogada: Rosana Pereira dos Santos Schumacher (OAB/SP nº 216.821).

Acompanham: TC-002099/026/15 e Expediente: TC-000437/008/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2015, devendo, ainda, a matéria relativa à contratação de empresa fornecedora de combustível (Concorrência nº 05/2015) ser analisada em autos próprios (Item “Falhas de Instrução”).

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, à fiscalização que averigue em próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Outras receitas”, “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Gestão Municipal da Saúde”, “Tesouraria”, “Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Quadro de Pessoal”.

Determinou também o arquivamento do expediente TC-000437/008/16 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000838/003/12

Embargante: Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita do Município de Holambra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Franco e Canto Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa técnica especializada em administração pública municipal.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de afastar a determinação da devolução de valores, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-17.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

TC-003231/989/16-1 (ref. TC-002416/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Buri.



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Buri, no exercício de 2014.

Responsável: Claudio Romualdo Ú Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Carolina Oliveira Souza Muci (OAB/SP nº245.795).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa aplicada ao Responsável.

TC-800070/422/11

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Ex-Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio para tratar da matéria referente às despesas com adiantamentos, no exercício de 2011.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800234/277/08

Recorrente: José Oscar Pavan – Ex-Prefeito Municipal de Conchas.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, para tratar da matéria relativa às despesas realizadas no exercício de 2008.

Responsáveis: José Oscar Pavan e Miguel Jorge Mir Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. José Oscar Pavan multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022776/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção, na íntegra, da r. decisão recorrida.

TC-800022/398/10

Recorrente: Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo para tratar da matéria referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, no exercício de 2010.

Responsável: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani (OAB/SP nº 74.424), Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº 151.026) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e afastando a multa imposta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário “ad hoc”, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Renata Constante Cestari

Carim José Feres

SDG-1-ESBP